

Decreto n.º 10/97

Protocolo de 1990 que modifica a Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), adoptado em Berna, em 20 de Dezembro de 1990

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado, para adesão, o Protocolo de 1990 à Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de Maio de 1980, que introduz modificações na Convenção e nos seus apêndices A e B, que consagram, respectivamente, as Regras Uniformes Relativas ao Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Passageiros e Bagagens (CIV) e ao Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias (CIM), aprovados pelo Decreto do Governo n.º 50/85, de 27 de Novembro. O Protocolo, cuja versão autêntica em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo, foi concluído em Berna, em 20 de Dezembro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Outubro de 1996. - António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino - Jaime José Matos da Gama - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - João Cardona Gomes Cravinho - José Eduardo Vera Cruz Jardim - Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.

Ratificado em 24 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

**PROTOCOLO DE 1990 QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES NA CONVENÇÃO
RELATIVA AOS TRANSPORTES INTERNACIONAIS FERROVIÁRIOS
(COTIF), DE 9 DE MAIO DE 1980.**

Em aplicação dos artigos 6.º e 19.º, § 2, da Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), assinada em Berna em 9 de Maio de 1980, realizou-se em Berna, de 17 a 20 de Dezembro de 1990, a segunda Assembleia Geral da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF).

Considerando a necessidade de emendar as disposições da COTIF, a fim de as adaptar às novas necessidades da comunidade

internacional e dos transportes internacionais ferroviários, as Partes Contratantes acordaram no seguinte:

Modificações decididas pela Assembleia Geral

Artigo I

Alterações relativas à Convenção propriamente dita

Artigo 2.º

Ao § 2 é acrescentado um segundo período, com a seguinte redacção:

«Para efeitos do período anterior, são equiparados aos transportes efectuados numa linha os outros transportes nacionais efectuados sob a responsabilidade do caminho de ferro, em complemento do transporte ferroviário.»

Artigo 3.º

O § 2 é alterado nos termos seguintes:

«§ 2 - As linhas mencionadas no artigo 2.º, § 1, e no primeiro período do § 2, [...]»

O primeiro período do § 3 é alterado nos termos seguintes:

«As empresas de que dependam as linhas mencionadas no artigo 2.º, § 2, primeiro período, [...]»

Artigo 4.º

«Nos textos que se seguem, a expressão 'Convenção' abrange a Convenção propriamente dita, o Protocolo mencionado no artigo 1.º, § 2, segundo período, o mandato adicional para a verificação das contas e os apêndices A e B, incluindo os respectivos anexos, referidos no artigo 3.º, §§ 1 e 4.»

Artigo 7.º

O primeiro período do § 1 é alterado nos termos seguintes:

«§ 1 - A Comissão Administrativa será constituída por representantes de 12 Estados membros.»

Na primeira frase do segundo período do § 1 são suprimidas as palavras «e assumirá a presidência da Comissão».

A alínea a) do § 2 passa a ter a seguinte redacção:

«a) Estabelecer o seu regulamento interno e designar, por maioria de dois terços, o Estado membro que assumirá a sua presidência para cada período de cinco anos;».

À alínea d) do § 2 é acrescentado um segundo período, com a seguinte redacção:

«O director-geral e o vice-director-geral serão nomeados por um período de cinco anos, renovável.»

Artigo 11.º

O § 7 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 7 - A verificação das contas será efectuada pelo Governo Suíço, segundo as regras estabelecidas no mandato adicional anexo à Convenção propriamente dita e, sem prejuízo de quaisquer directivas especiais da Comissão Administrativa, em conformidade com as disposições do regulamento financeiro e contabilístico da Organização.»

Artigo 19.º

Ao § 3 é acrescentada uma nova alínea a), com a seguinte redacção:

«a) Mandato adicional para a verificação das contas;».

As alíneas a) e b) passam a ser, respectivamente, as alíneas b) e c).

A seguir ao Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades da OTIF, é inserido o seguinte anexo:

«Mandato adicional para a verificação das contas

1 - O revisor de contas verificará as contas da Organização, incluindo todos os fundos fiduciários e todas as contas especiais, do modo que julgar necessário, para se assegurar de que:

a) As demonstrações financeiras estão em conformidade com os livros e as escritas da Organização;

b) As operações financeiras de que essas demonstrações dão conta foram efectuadas em conformidade com as regras e os regulamentos, as disposições orçamentais e outras directivas da Organização;

c) Os valores e o numerário depositados em banco ou entrados em caixa foram quer verificados com base em certificados directamente recebidos dos depositários da Organização quer efectivamente contabilizados;

d) Os controlos internos, incluindo a verificação interna das contas, são adequados;

e) Todos os elementos do activo e do passivo, bem como todos os excedentes e défices, foram contabilizados de acordo com procedimentos que ele considere satisfatórios.

2 - Só o revisor de contas tem competência para aceitar, no todo ou em parte, as certificações e justificações apresentadas pelo director-geral. Se o julgar oportuno, poderá proceder ao exame e verificação pormenorizada de qualquer peça contabilística relativa quer às operações financeiras quer aos fornecimentos e ao material.

3 - O revisor de contas terá, em qualquer altura, livre acesso a todos os livros, escritas, documentos de contabilidade e outras informações que considere necessárias.

4 - O revisor de contas não tem competência para rejeitar esta ou aquela rubrica das contas, mas deverá imediatamente chamar a atenção do director-geral para quaisquer operações cuja regularidade ou oportunidade lhe pareçam discutíveis, a fim de que aquele tome as medidas necessárias.

5 - O revisor de contas apresentará e assinará uma certificação sobre as demonstrações financeiras, nos seguintes termos: 'Examinei as demonstrações financeiras da Organização para o exercício financeiro que terminou em 31 de Dezembro de ... Este meu exame incluiu a análise geral dos métodos contabilísticos e a verificação das peças

contabilísticas e de outros documentos justificativos que me pareceram necessários de acordo com as circunstâncias.' Consoante os casos, tal certificação indicará que:

a) As demonstrações financeiras reflectem, de forma satisfatória, a situação financeira à data em que expirou o período em causa, assim como os resultados das operações levadas a efeito durante o período que terminou naquela data;

b) As demonstrações financeiras foram estabelecidas em conformidade com os princípios de contabilidade mencionados;

c) Os princípios financeiros foram aplicados segundo modalidades semelhantes às adoptadas durante o exercício financeiro anterior;

d) As operações financeiras foram efectuadas de acordo com as regras, regulamentos, disposições orçamentais e outras directivas da Organização.

6 - No seu relatório sobre as operações financeiras, o revisor de contas mencionará:

a) A natureza e a extensão da verificação a que procedeu;

b) Os elementos relacionados com o carácter completo ou a exactidão das contas, incluindo, se for caso disso:

1) As informações necessárias para a correcta interpretação e apreciação das contas;

2) Qualquer soma que, devendo ter sido recebida, não foi contabilizada;

3) Qualquer soma que tenha sido objecto de um compromisso de despesa regular ou condicional e que não tenha sido contabilizada ou que não tenha sido tomada em consideração nas demonstrações financeiras;

4) As despesas para as quais não tenham sido apresentados documentos justificativos suficientes;

5) A questão de saber se existem livros de contas em boa e devida forma. Deverão ser referidos os casos em que a apresentação material das demonstrações financeiras se afasta dos princípios de contabilidade geralmente reconhecidos e constantemente aplicados;

c) As restantes questões para que deverá ser chamada a atenção da Comissão Administrativa, como, por exemplo:

- 1) Os casos de fraude ou de presunção de fraude;
 - 2) O esbanjamento ou a utilização irregular de fundos ou de outros haveres da Organização (mesmo que as contas relativas à operação efectuada estejam em ordem);
 - 3) As despesas que envolvam o risco de implicar ulteriormente consideráveis gastos para a Organização;
 - 4) Qualquer vício, geral ou particular, do sistema de controlo das receitas e despesas ou dos fornecimentos e do material;
 - 5) As despesas não conformes com as intenções da Comissão Administrativa, tendo em consideração as transferências devidamente autorizadas no âmbito do orçamento;
 - 6) Os casos em que haja créditos excedidos, tendo em consideração as modificações resultantes da transferência de verbas devidamente autorizadas no âmbito do orçamento;
 - 7) As despesas não conformes com as autorizações que as regem;
- d) A exactidão ou a inexactidão das contas relativas a fornecimentos e ao material, determinada a partir do inventário e do exame dos livros.

Além disso, o relatório poderá fazer o ponto da situação das operações que tenham sido contabilizadas durante o exercício anterior e em relação às quais tenham sido obtidas novas informações ou de operações que deverão ser feitas durante o exercício ulterior e em relação às quais pareça conveniente informar antecipadamente a Comissão Administrativa.

7 - Em caso algum deverá o revisor de contas incluir críticas no seu relatório sem ter dado previamente ao director-geral uma possibilidade adequada de se explicar.

8 - O revisor de contas comunicará à Comissão Administrativa e ao director-geral quais as conclusões a que chegou a partir da verificação. Poderá, além disso, apresentar qualquer comentário que julgue apropriado em relação ao relatório financeiro do director-geral.

9 - Na medida em que a verificação a que procedeu teve carácter sumário ou na medida em que não tenha podido obter justificações suficientes, o revisor de contas deverá mencionar tais factos na sua certificação e no seu relatório, precisando os motivos das suas observações, bem como as consequências que daí poderão advir para a situação financeira e para as operações financeiras contabilizadas.»

Artigo II

Alterações relativas às Regras Uniformes CIV

Artigo 1.º

O § 1 é alterado nos termos seguintes:

«§ 1 - Sem prejuízo das excepções previstas nos artigos 2.º, 3.º e 33.º, as Regras Uniformes aplicam-se a todos os transportes de passageiros e bagagens, incluindo os de veículos automóveis, efectuados com títulos de transporte internacionais estabelecidos para um percurso que inclua os territórios de, pelo menos, dois Estados e que compreenda exclusivamente linhas inscritas na lista prevista nos artigos 3.º e 10.º da Convenção, assim como, quando for caso disso, aos transportes equiparados nos termos do artigo 2.º, § 2, segundo período, da Convenção.

As Regras Uniformes aplicam-se, igualmente, no que respeita à responsabilidade do caminho de ferro em casos de morte e ferimentos de passageiros, às pessoas que acompanhem uma remessa cujo transporte se efectue em conformidade com as Regras Uniformes Relativas ao Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias (CIM).»

Artigo 14.º

O texto do § 1 é completado com a seguinte frase:

«§ 1 - [...] Para o transporte de veículos automóveis, o caminho de ferro poderá prever que os passageiros permaneçam no respectivo veículo automóvel durante o transporte.»

Artigo 17.º

O § 2 é alterado nos termos seguintes:

«§ 2 - As tarifas internacionais poderão admitir como bagagens, sob certas condições, animais e objectos não abrangidos pelo § 1, assim como veículos automóveis entregues para transporte, com ou sem reboque.

As condições de transporte de veículos automóveis especificarão, em particular, as condições de admissão para transporte, de registo, de carregamento e de transporte, a forma e o conteúdo do documento de transporte que deverá conter a sigla 'CIV', as condições de descarga e entrega, assim como as obrigações do condutor no que se refere ao seu veículo, ao carregamento e descarga deste.»

Artigo 41.º

O título é alterado para:

«Veículos automóveis.»

O § 1 é alterado nos termos seguintes:

«§ 1 - Em caso de atraso no carregamento por motivo imputável ao caminho de ferro ou de atraso na entrega de um veículo automóvel, o caminho de ferro deverá pagar, quando o interessado provar que dele resultou dano, uma indemnização cujo montante não poderá exceder o preço do transporte do veículo.»

O § 3 é alterado nos termos seguintes:

«§ 3 - Em caso de perda total ou parcial do veículo, a indemnização a pagar ao interessado pelo dano provado será calculada de acordo com o valor corrente do veículo e não poderá exceder 8000 unidades de conta.»

O § 4 é alterado nos termos seguintes:

«§ 4 - No que respeita aos objectos colocados no veículo, o caminho de ferro só será responsável pelo dano causado por culpa sua. A indemnização total a pagar não poderá exceder 1000 unidades de conta.

O caminho de ferro apenas responderá por objectos colocados no exterior do veículo em caso de dolo.»

A segunda frase do actual § 3 passa para § 5:

«§ 5 - Um reboque com ou sem carga será considerado como um veículo.»

O texto do actual § 5 passa a constituir um novo § 6, com a seguinte redacção:

«§ 6 - As outras disposições referentes à responsabilidade pelas bagagens serão aplicáveis ao transporte de veículos automóveis.»

Artigo 42.º

O título é alterado para:

«Perda do direito de invocar os limites de responsabilidade.»

O primeiro período é alterado nos termos seguintes:

«As disposições dos artigos 30.º, 31.º e 38.º a 41.º das Regras Uniformes ou as previstas pelo direito nacional que limitem as indemnizações a um determinado montante não se aplicarão quando se provar que o dano resultou de acto ou omissão cometido pelo caminho de ferro, seja com a intenção de provocar tal dano, seja temerariamente e com consciência de que desse acto ou omissão resultaria provavelmente tal dano.»

O segundo período é suprimido.

Artigo 43.º

O título é alterado nos termos seguintes:

«Conversão e juros da indemnização.»

É acrescentado um novo § 1, com a seguinte redacção:

«§ 1 - Quando o cálculo da indemnização implicar a conversão das somas expressas em unidades monetárias estrangeiras, esta far-se-á de acordo com o câmbio do dia e lugar de pagamento da indemnização.»

Os actuais §§ 1, 2, 3 e 4 passam a ser, respectivamente, os §§ 2, 3, 4 e 5.

Artigo 53.º

O primeiro período do § 1 é alterado nos termos seguintes:

«§ 1 - Qualquer acção movida pelo interessado com fundamento na responsabilidade do caminho de ferro em caso de morte e ferimento de passageiros extingui-se-á se o interessado não tiver comunicado o acidente sofrido pelo passageiro, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tomado conhecimento do dano, a um dos caminhos de ferro aos quais possa ser apresentada uma reclamação nos termos do artigo 49.º, § 1.º»

Artigo 55.º

O segundo período do § 2 é alterado nos termos seguintes:

«Todavia, o prazo de prescrição será de dois anos se se tratar de acção baseada em dano resultante de um acto ou omissão cometido, seja com a intenção de provocar tal dano, seja temerariamente e com consciência de que desse acto ou omissão resultaria provavelmente tal dano.»

As alíneas a) e b) são suprimidas.

Artigo III

Alterações relativas às Regras Uniformes CIM

Artigo 1.º

O § 1 é completado nos termos seguintes:

«§ 1 - [...], bem como, sendo caso disso, aos transportes equiparados nos termos do artigo 2.º, § 2, segundo período, da Convenção.»

Artigo 18.º

«O expedidor será responsável pela exactidão das indicações incluídas por sua iniciativa na declaração de expedição. Suportará todas as consequências que resultarem do facto de essas indicações

serem irregulares, inexactas, incompletas ou mencionadas fora do espaço reservado para cada uma delas.»

Artigo 40.º

No § 2 são suprimidos os seguintes termos: «sem prejuízo da limitação prevista no artigo 45.º».

O § 4 é suprimido.

Artigo 43.º

O texto do § 1 é alterado nos termos seguintes:

«§ 1 - Se qualquer dano, incluindo avaria, resultar do não cumprimento do prazo da entrega, o caminho de ferro deverá pagar uma indemnização que não poderá exceder o quádruplo do preço do transporte.»

Artigo 44.º

O título é alterado nos termos seguintes:

«Perda do direito de invocar os limites de responsabilidade.»

O texto deste artigo é alterado nos termos seguintes:

«Os limites de responsabilidade previstos nos artigos 25.º, 26.º, 30.º, 32.º, 33.º, 40.º, 42.º, 43.º, 45.º e 46.º não se aplicarão se se provar que o dano resultou de acto ou omissão cometido pelo caminho de ferro, seja com a intenção de provocar tal dano, seja temerariamente e com consciência de que desse acto ou omissão resultaria provavelmente tal dano.»

Artigo 47.º

O título é alterado nos termos seguintes:

«Conversão e juros de indemnização.»

Este artigo é completado com um novo § 1 com a seguinte redacção:

«§ 1 - Sempre que o cálculo da indemnização implicar a conversão das somas expressas em unidades monetárias estrangeiras, esta far-

se-á de acordo com o câmbio do dia e lugar do pagamento da indemnização.»

Os actuais §§ 1, 2 e 3 passam a ser, respectivamente, os §§ 2, 3 e 4.

Artigo 58.º

A alínea c) do § 1 é alterada nos termos seguintes:

«c) Baseada em dano causado por um acto ou omissão cometido, seja com a intenção de provocar tal dano, seja temerariamente e com consciência de que desse acto ou omissão resultaria provavelmente tal dano;».

O texto da alínea d) do § 1 é suprimido.

A actual alínea e) passa a alínea d).

Disposições finais

Artigo IV

Assinatura, ratificação, aceitação e aprovação

§ 1 - O presente Protocolo permanecerá aberto em Berna, junto do Governo Suíço, Governo depositário, até 30 de Junho de 1991, à assinatura dos Estados que tiverem sido convidados para a segunda Assembleia Geral da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF).

§ 2 - Em conformidade com as disposições do artigo 20.º, § 1, da COTIF, o presente Protocolo será submetido a ratificação, aceitação ou aprovação; os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados, o mais brevemente possível, junto do Governo depositário.

Artigo V

Entrada em vigor

As decisões contidas no presente Protocolo entrarão em vigor no 1.º dia do 12.º mês que se seguir àquele em que o Governo depositário tiver notificado os Estados membros acerca do depósito do instrumento, com o que ficarão preenchidas as condições previstas no artigo 20.º, § 2, da COTIF.

Artigo VI Adesão

Os Estados que, tendo sido convidados para a segunda Assembleia Geral da OTIF, não tiverem assinado o presente Protocolo dentro do prazo previsto no artigo IV, § 1, poderão aderir a ele depositando um instrumento de adesão junto do Governo depositário.

Artigo VII Relação entre a COTIF e o Protocolo

Só os Estados que sejam Partes da COTIF poderão tornar-se Partes do presente Protocolo.

Artigo VIII Textos do Protocolo

O presente Protocolo é concluído e assinado em língua francesa.

Ao texto francês são juntas traduções oficiais nas línguas alemã, inglesa, árabe, italiana e holandesa.

Apenas o texto francês faz fé.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Berna, em 20 de Dezembro de 1990, num único exemplar original em língua francesa, que fica depositado nos arquivos da Confederação Suíça. Uma cópia devidamente autenticada será remetida a cada um dos Estados Partes.